



Conselho da  
União Europeia

**Bruxelas, 14 de setembro de 2017  
(OR. en)**

**11563/17**

**API 95  
INF 139  
JUR 376**

## **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à política de dados abertos do Conselho e à reutilização de documentos do Conselho

---

**DECISÃO (UE) 2017/... DO CONSELHO**

**de ...**

**relativa à política de dados abertos do Conselho  
e à reutilização de documentos do Conselho**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 240.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As novas tecnologias da informação e comunicação criaram oportunidades sem precedentes de agregar e combinar conteúdos de diferentes fontes. A evolução para uma sociedade da informação e do conhecimento influencia a vida de todos os cidadãos no conjunto da União, proporcionando-lhes novos meios de acesso e aquisição de conhecimento.
- (2) A informação do setor público constitui uma importante fonte de conhecimento e de inovação no setor privado, apoiando a criação de melhores serviços digitais para os cidadãos e as empresas em toda a Europa.
- (3) O Conselho e outras instituições da UE recolhem, produzem e difundem uma vasta gama de informações relacionadas com as políticas e domínios de atividade da União. As instituições da UE dispõem de documentos que poderiam ser reutilizados em produtos e serviços digitais e que poderiam tornar-se uma fonte de conteúdos útil tanto para os cidadãos como para as empresas.
- (4) A Diretiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> fixa as regras mínimas para a reutilização de informações do setor público nos Estados-Membros e incentiva os Estados-Membros a irem além dessas regras mínimas e a adotarem políticas de dados abertos.
- (5) No seguimento da adoção da Decisão 2011/833/UE Comissão<sup>2</sup>, a Comissão Europeia criou o Portal de Dados Abertos da União Europeia ("PDA da UE") como ponto único de acesso aos dados das instituições da UE e de outros órgãos da União.

---

<sup>1</sup> Diretiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do sector público (JO L 345 de 31.12.2003, p. 90).

<sup>2</sup> Decisão 2011/833/UE da Comissão, de 12 de dezembro de 2011, relativa à reutilização de documentos da Comissão (JO L 330 de 14.12.2011, p. 39).

- (6) Em junho de 2013, a União subscreveu a Carta do G8 sobre dados abertos (*G8 Open Data Charter*) e comprometeu-se a realizar um certo número de atividades no domínio dos dados abertos identificadas no Plano de Ação Coletiva do G8 decorrente dessa Carta.
- (7) Nas suas Conclusões de 24 e 25 de outubro de 2013, o Conselho Europeu identificou os dados abertos como um recurso inexplorado com um enorme potencial para construir sociedades mais sólidas, mais interconectadas, que respondam melhor às necessidades dos cidadãos e apelou à promoção ativa da reutilização das informações do setor público.
- (8) Nas suas Conclusões de 2 de março de 2015, o Conselho salientou que a exploração plena e eficaz de ferramentas e serviços como os dados abertos podia favorecer uma maior produtividade e melhores serviços, devendo por conseguinte ser facilitada. Além disso, nas suas Conclusões de 29 de maio de 2015, o Conselho incentivou a criação de um ambiente favorável aos dados na União, que promovesse a interoperabilidade, a utilização e reutilização de dados das administrações públicas para fins de investigação e inovação, assegurando ao mesmo tempo a necessária proteção dos dados.
- (9) O PDA da UE contém atualmente uma grande quantidade de conjuntos de dados e ligações a portais de dados abertos dos Estados-Membros. O Conselho contribui para o PDA da UE desde 2015, usando os três conjuntos de dados seguintes: metadados do registo público do Conselho, metadados dos pedidos de acesso do público aos documentos do Conselho e votações do Conselho sobre atos legislativos.
- (10) Até à data, o Conselho participou no PDA da UE através de projetos-piloto. Uma vez que esses projetos-piloto foram bem-sucedidos, deverá ser estabelecida uma política de dados abertos para os documentos do Conselho, a fim de capitalizar e maximizar a experiência adquirida até à data e de permitir ao Conselho definir as condições aplicáveis à publicação e reutilização dos seus documentos.

- (11) Uma política de dados abertos para os documentos do Conselho melhoraria o fluxo de informação entre o Conselho e o público em geral, resultaria numa maior utilização e disseminação de informação sobre a União, fortaleceria a reputação do Conselho em termos de abertura e transparência, e reforçaria a responsabilização do Conselho enquanto instituição pública.
- (12) A política de dados abertos para os documentos do Conselho deverá promover o desenvolvimento de instrumentos e aplicações que ajudem os utilizadores a pesquisar e identificar os documentos a reutilizar.
- (13) A presente decisão não deverá aplicar-se aos documentos em relação aos quais o Conselho não esteja em condições de permitir a reutilização em virtude dos direitos de propriedade intelectual de terceiros ou de regimes de direitos de acesso vigentes nos Estados-Membros.
- (14) O direito de acesso aos documentos do Conselho continua a ser regido pelo Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>.
- (15) A presente decisão não deverá prejudicar as regras de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, ou as regras de segurança para a proteção das informações classificadas da UE, e deverá ser executada e aplicada de acordo com essas regras,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43)

## *Artigo 1.º*

### *Objeto e objetivos*

1. A presente decisão estabelece uma política de dados abertos do Conselho ("política de dados abertos"), definindo os princípios, as condições e os limites aplicáveis à reutilização e aos meios práticos de facilitar a reutilização de documentos na posse do Conselho e por este produzidos, na aceção do artigo 2.º, n.º 1.
2. Os objetivos da política de dados abertos são os seguintes:
  - a) Melhorar o fluxo de informações entre o Conselho e o público em geral; e
  - b) Facilitar a ampla reutilização das informações.

## *Artigo 2.º*

### *Âmbito de aplicação*

1. A presente decisão aplica-se aos documentos na posse do Conselho e por este produzidos, que tenham sido tornados públicos pelo Conselho.
2. A presente decisão não se aplica aos documentos na posse do Conselho e por este produzidos, em relação aos quais o Conselho não esteja em condições de permitir a reutilização, devido:
  - a) À existência de direitos de propriedade intelectual de terceiros; ou
  - b) A regimes de direitos de acesso vigentes nos Estados-Membros.

3. A presente decisão não prejudica e é executada e aplicada de acordo com:

- a) As regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>;
- b) As regras relativas ao acesso público aos documentos do Conselho, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1049/2001; e
- c) As regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas de UE, nomeadamente a Decisão 2013/488/UE do Conselho<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

<sup>2</sup> Decisão 2013/488/UE do Conselho, de 23 de setembro de 2013, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 274 de 15.10.2013, p. 1).

### *Artigo 3.º*

#### *Definições*

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- 1) "Documento":
  - a) Qualquer conteúdo, seja qual for o seu suporte (documento escrito em suporte papel ou eletrónico, registo sonoro, visual ou audiovisual) sobre assuntos relativos às políticas, ações e decisões da competência do Conselho;
  - b) Qualquer parte desse conteúdo.
- 2) "Reutilização": a utilização de documentos por pessoas singulares ou coletivas para fins comerciais ou não comerciais diferentes dos inicialmente previstos quando da sua produção.
- 3) "Dados pessoais": os dados na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 45/2001.
- 4) "Formato aberto": um formato de ficheiro independente da plataforma e disponibilizado ao público sem qualquer restrição que impeça a reutilização dos documentos.
- 5) "Formato legível por máquina": um formato estruturado de modo a que as aplicações informáticas identifiquem de forma fiável declarações individuais de facto e a sua estrutura interna.

*Artigo 4.º*  
*Princípios gerais*

O Secretariado-Geral do Conselho (SGC) assegura que os documentos sejam disponibilizados para reutilização:

- a) Por toda e qualquer pessoa;
- b) Sem que seja necessário um pedido individual;
- c) A título gratuito; e
- d) Tanto para fins comerciais como não comerciais.

*Artigo 5.º*  
*Não discriminação e direitos exclusivos*

- 1. As condições aplicáveis à reutilização de documentos devem ser não-discriminatórias para categorias comparáveis de reutilização.
- 2. A reutilização de documentos está aberta a todos os potenciais agentes no mercado. Não podem ser concedidos direitos exclusivos.

*Artigo 6.º*  
*Condições aplicáveis à reutilização*

- 1. Os documentos são disponibilizados para reutilização nas seguintes condições:
  - a) A obrigação de o reutilizador indicar a fonte dos documentos;

- b) A obrigação de não distorcer o conteúdo ou a mensagem original dos documentos; e
  - c) A isenção de responsabilidade do Conselho pelas eventuais consequências da reutilização.
2. Se necessário, o SGC pode aplicar outras condições a um determinado tipo de documento.
  3. O SGC toma as medidas adequadas para proteger os direitos, interesses e imagem pública do Conselho em todas as instâncias adequadas.

*Artigo 7.º*

*Formatos disponíveis*

1. O SGC disponibiliza os documentos:
  - a) Em qualquer formato ou versão linguística existente na posse do Conselho;
  - b) Na internet; e
  - c) Sempre que possível e adequado, em formatos abertos e legíveis por máquina.
2. O SGC não está obrigado a:
  - a) Criar, adaptar ou atualizar documentos;
  - b) Fornecer extratos, se tal envolver um esforço desproporcionado, que vá além de uma simples manipulação;

- c) Traduzir documentos para versões linguísticas oficiais diferentes das já disponíveis;  
ou
- d) Continuar a produzir determinados tipos de documento ou a manter os documentos num dado formato com vista à sua reutilização.

*Artigo 8.º*

*Relatório*

Até ... [*cinco anos após a data de adoção da presente decisão*], o SGC apresenta um relatório ao Conselho sobre a aplicação da presente decisão, que inclua as medidas de execução tomadas pelo SGC, a fim de disponibilizar os documentos para reutilização em formatos abertos e legíveis por máquina.

*Artigo 9.º*

*Entrada em vigor*

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

---